

ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO

PARECER EM CONJUNTO EMITIDO PELAS COMISSÕES PERMANENTES SÔBRE O PROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA A RESOLUÇÃO Nº. EM LEI MUNICIPAL, MODIFICANDO O ARTIGO 6º E INSERINDO NO VO ARTIGO.-

O assunto de que trata a presente matéria é vinculado a legislação do co digo de obras, e, como ficou definido no Parecer emitido pelas Comissoes manentes sobre a modificação da Lei nº.17/56, enquanto não tivermos os com gos de obra e tributário, a Administração Municipal terá que se reger com Leis antigas, atendidas as modificações necessárias pedidas pelo Executivo mais as emendas que a Camara julgar convenientes.

Ao examinar a Resolução nº. 3, emito o seguinte parecer:

De artigo la ac artigo 3ª, sugiro seja aprovado tal como está no projeto Faço restrição ao paragrafo único do artigo 4ª, que diz: "Ficam sujeitos a licença os consertos para conservação dos predios, tais como: caiação, pitura, reboco, assoalhos, ladrilhamento e consertos de passeio". Na minha (nião, tal dispositivo deve ser cancelado. Ora, não alterando a estrutua de do predio, nao aumentando nem diminuindo o tamanho da calçada, o que o preprietario fiser nao deve ficar sujeito a licença nenhuma. Fazendo-se um pe ralelo entre o conserto puro e simples de uma casa, de um automovel ou de um par de sapatos, não se constata nenhuma diferença de direitos de obriga ção do seu proprietario.

Mesmo no corpo do referido artigo, encontrei algo que deve ser modifica Sendo agsim, sugiro seja o artigo 4º redigido da seguinte forma: "Artigo Os galpoes, telheiros e obras analogas, que tenham de ser edificadas no i rior dos terrenos, para fins comerciais e industriais, ficam dispensados d desenhos do artigo 2º, devendo, entretanto, ser indicada a area a ocupar ecessas construções; Ficam dispensados de qualquer exigencia desta Lei, os e

poes e telheir os de casas residenciais".

Como está na Resolução, até os simples galpões de casas residenciais est sujeitos a indicação de sua localização a Prefeitura.

A Resolução nº. 3 foi estudada e votada pelos primeiros Vereadores do nos Municipio, entre os quais, o Sr. Arthur Carrilho, conhecedor do assunto de que trata a presente materia, pois sempre esteve familiarizado com a quest de desenhos e de construções civis, haja visto as suas atividades nos serv ços do 6ºDistrito Naval. Tecnicamente a referida Resolução esta baseada par a devida regencia do Executivo e a sua conversão visa normalizar um dispos tivo teniço dentro de uma Lei Municipal, pois, o assunto não deveria ter s do estatuido em Resolução e sim em Lei.

O artigo 6º, modificado pelo Executivo, está redigido da seguinte format "Os proprietários de predios e terrenos, mas vias publicas que ja tenham o meio fie, ficam obrigados a construir os respectivos passeios dentro do pr zo determinado pela Prefeitura. Uma vez terminado o prazo e o proprietario não tendo cumprido as exigências deste artigo, o Prefeito procedera como m da o artigo 3ª, da Lei nº.17" (Agora deve ser: "Artigo 3ª da Lei nº.110)...

O artigo introdusido é o seguinte: "Artigo 9º - Todo e qualquer loteamento feito por particulares, deve ser autorizado pelo Engenheiro da Prefeitura pela pessoa que estiver respondendo pelo cargo. O requerimento deve vir ac panhado por duas vias da planta do respectivo loteamento. Uma vez aprovada uma delas ficara em poder da Prefeitura para efeito de fiscalização e a ou entregue ao proprietario ou interessado".

Sou pela aprovação da materia com as modificações que inunciei...
Sala das Sessões, em 5 de junho de 1963...



ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO

Parecer em conjunto emitido pelas comissões permanentes SÕBRE O PROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA A RESOLUÇÃO Nº. en lei municipal. Modificando o artigo 6º e inserindo M<u>o</u> VO ARTIGO ...

O assunto de que trata a presente matéria é vinculado a legislação de se digo de obras, e, como ficou definido no Parecer emitido pelas Gomissoes F manentes sobre a modificação da Lei nº.17/56, enquanto não tivermos os cod gos de obra e tributario, a Administração Municipal tera que se reger com Leis antigas, atendidas as modificações necessarias pedidas pelo Executivo mais as emendas que a Camara julgar convenientes.

Ac examinar a Resolução nº. 3, emito o seguinte parecer:

De artigo 1º ao artigo 3º, sugiro seja aprovado tal como está no projete Page restrição ao paragrafo unico do artigo 4ª, que diz: "Ficam sujeitos a licema os consertos para conservação dos predios, tais como: caiação, pi tura, reboco, assoalhos, ladrilhamento e consertos de pasacio". Na minha o niao, tal dispositivo deve ser cancelado. Ora, não alterando a estrutua do do predio, mao aumentando nem diminuindo o tamanho da calçada, o que o pre pristario fiser mao deve ficar sujeito a licença nenhuma. Fasendo que um pa ralelo entre o conserto puro e simples de uma casa, de um automovel ou de um per de sapatos, não se constata nenhuma diferença de direitos de obriga ção do seu proprietário.

Mesmo no corpo do referido artigo, encontrei algo que deve ser modifica Sendo agaim, sugiro seja o artigo 4º redigido da seguince forma: "Artigu - Os galpoes, telheiros e obras analogas, que tenham de ser edificadas no i rior dos terrenos, para fins comerciais e industriais, ficam dispensados d desenhos do artigo 2º, devendo, entretano, ser indicada a area a ocupar es essas construções: Ficam dispensados de qualquer exigencia desta Lei, os g poes e telheiros de casas residenciais.

Como está na Resolução, até os simples galpões de casas residenciais est sujeitos a indicação de sua localização a Prefeitura.

A Resolução nº. 3 foi estudada e votada pelos primeiros Vereaderes do nos Município, entre os quais, o 3r. Arthur Carrilhe, conhecedor do assunto de que trata a presente matéria, pois sempre esteve familiarizado com a quest de desenhos e de construções civis, haja visto as suas gtividades nos serves do 6ºDistrito Naval. Tecnicamentes referida Sesolução esta baseada per a devida regencia do Executivo visasus conversão visa normalisar um dispos tivo tenico dentro de uma Lei Municipal, pois, o assunto não deveria ter 4 do estatuido em Resolução e sim em Lei.

O artigo 6º, modificado pelo Executivo, esta redigido da seguinte formal "Os proprietarios de predios e terrenos, nas vias publicas que ja terham (meio fio, ficam obrigados a construir os respectivos passeios dentro do pe se determinado pela Prefeitura. Uma vez terminado o praso e o proprietario não tendo cumprido as exigencias deste artigo, o Prefeito procedera como a da o artigo 3º, da Lei nº.17º (Agora deve ser: "Artigo 3º da Lei nº.110).«

O artigo introdusido e o seguinte: "Artige 9º - Todo e qualquer loteamente feite per particulares, deve ser autorisado pelo Engenheiro da Prefeitura pela pessoa que estiver respondento pelo cargo. O requerimento deve vir as panhado por duas vias da planta do respectivo loteamento. Uma vez aprovada uma delas ficara em poder da Prefeitura para efeito de fiscalisação e a ou entregue ao proprietario ou interessado".

Sou pela aprovação da materia com as modificações que munciai.-Sala das Sessons, em 5 de junho de 1963.-

Look lands



ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO

(AN EXO AO OFÍCIO Nº .33/63, DA PREFEITURA MUNICIPAL)

PROJETO DE LEI

"Transforma a RESOLUÇÃO Nº.3, em Le modifica o art.6 e insere novo art.

(Estabelece normas para todas as es cres de construções e reconstruçõe

A Camara Municipal DECRETA e e Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei

Art. 12 - A construção e reconstrução de predios, bem como qualquer alteraç dos mesmos, so se fara com previa licença da Prefeitura e imediata fiscaliza ção pelo Engenheiro ou quem estiver respondendo pela secção, enquanto o Muni-

Art. 2ª - A licença de que trata e artigo anterior sera concedida mediante querimento do proprietario da obra, que será instruido com os seguintes docu tos: a) planta do terreno em escala demisión da posição e área da obra proje da, bem como, os meios a empregar para o esgoto das aguas; b) plano completo obra a fazer-se, compreendende: planta Corada pavimento, elevação de fachad ou fachade principais, seeções logitudinais e transversais suficientes par exata compreensao do projeto.

bra, cabendo ao primeiro a responsabilidade da fiel observancia do projeto e

segundo da sua exequibilidade e condições arquitetônicas. ~

Art.42 - Os galpões, telheiros e obras analogas, que tenham de ser edifica no interior dos terrenos ficam dispensados dos desenhos do art.2º, devendo, e tretanto, ser indicada a area a ocupar com essas construções, assim como seu

Paragrafo unico - Ficam sujeitos a licença os consertos para conservação d predios, tais como: caiação, pintura, reboco, assoglhos, ladrilhamento e co sertes de passeios.

Art. 5º - Acedificações ficam sujeitas as seguintes condições tecnicas para derem ser licenciadas:

I) ocupar somente, dois terços da area total do terreno, deixando o re tante para areas, pateos, jardins, hortas ou qualquer outra especia de logradouro descoberto.,

II) Nas casas de negocios onde nao houver habitação, poder-se-a dispens por exceção, a relação acima entre o espaço ocupado pela edificação o descoberto, devendo, entretanto, nelas existir areas ou pateos pi

seu arejamento:

III) As aberturas das fachadas, portas, memaninos, olho de boi, etc.,gu darao as devidas proporções arquitetonicas, tendo-se em atenção a 1 cessidade de dar em abundancia ar e luz aos predies. A superficie (aberturas não podera ser inferior a um quinto da do comprimento, e to no caso do numero seguinte:

IV) Nenhum comodo ou divisao tera menos de oito metros de area, exceto destinados a dispensa, passagens, cozinhas e latrinas, contante qui area total de suas aberturas esteja pelo menos na relação de um qui da area do quarto que deve iluminar e ventilar, quando este for mai de cito metros, e na relação de um terço quando menor;

V) Os corredores serão evitados quanto possível ou pelo menos redusidados contratos en contratos de descripción de la menos redusidados quanto possível ou pelo menos quanto possível ou pelo menos redusidados quanto possível ou pelo menos quanto pos quant

no seu comprimento; quando por em, forem maiores de des metros, devi receber lus direta de exterior;

VI) Os alicerces excederao em largura pelo menos de dez centimetros ma



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

CONTINUAÇÃO - Lei max (Resolução transformada em Lei) - PROJET

(Resolução nº. 3)

- WIII) Nos porogs suscețiveis de habitação das casas asobradadas, qualquer modo ou divisão não podera medir menos de 16 metros quadrados de area, entend -se por assobradado todo predio que tiver pavimento na altura menor de tres m tros sobre o nivel da soleira da porta principal, todo e qualquer porao tera culos ou mezaninos por onde possam entrar ar e luz;
- IX) Nenhum edificio podera ter gegrau algum, ou escada adiantando-se ao a nhamento do logrado uro publico e aqueles que forem construidos em lotes de es na, terão angulo cortado por uma corda de tres metros;
- X) Os predios que estiverem fora do alinhamento desses logradouros, tera sempre o pavimento do andar terrem elevado no minimo de 0,40m sobre o nivel d terreno;
- XI) Ficam proibidas paredes de frontal, estuque, madeira ou zinco nas fac das ou nas faces divisorias entre predios contiguos;
- Ou nas faces divisorias entre predios contiguos; dar, podendo diminuir dessa altura em diante de 0 5m nos andares superiores;
- XIII) Os edificios estabelecidos nos alinhamentes dos logradouros publicos (terao beira de telhado saliente; 🔆
- XIV) São proibidos quintais, tanques, esgotos e latrinas comuns, nos pred divididos en mais de uma habitação;
 - IV) Nenhum proprietario ou construtor podera impedir que sejam feitos pel engenheiro, ou passoa que as suas vezes os fizer, os exames que lhe competem para certificar da fiel execução dos planos aprovados e da solidez das edific çoes, não so durante a construção como depois do termino da obra.
- Art.62 Os proprietarios de predios e terrenos, nas vias publicas que ja nham o meio fio, ficam obrigados a constuir os respectivos passeios dentro do zo determinado pela Prefeitura. Uma vez terminado o prazo e o proprietario na tendo cumprido as exigencias deste artigo, o Prefeito procedera como manda o go 3ª, da Lei nº.17.
- Art.72 Todos aqueles, que tiverem de depositar nas ruas, materiais, de co truças ou de reparos de predios e muros, bem como armar andaimes, deverao req rer previamente licença a Prefeitura, não podendo ocupar com tais depositos e daimes mais de um tempo (1/3) da rua correspondente a frente do predio ou mur e nem, em caso algum, impedir o curso das aguas que devem passar pelas sarjet
- (Art.) Paragrafo unico Q infrator ficara sujeito a multa de 0.\$.200,00. Art.8º - Todas as importancias provenientes de obras ou limpezas que a Pr tura mandar executar por conta dos proprietarios, serao lançadas no lívro "Co Corrente" para os devidos fins.
- Art.92 Todo e qualquer loteamento, feito por particulares, deve ser aut zado pelo Engenheiro da Frefeitura ou pela pessoa que estiver respondendo pel cargo. O requerimento deve vir acompanhado por duas vias da planta do respect loteamento. Una vez aprovada, una delas ficara em poder da Prefeitura para efe de fiscalização e a outra entregue ao proprietario ou interessaço...

Art. 102 - Esta Lei entrara en vigor na data da sua publicação, revogandoas disposições em contrario."

Secretaria da Camara Municipal de Ladario, em_ 2/4/1963.-

1. A Almorin - orde so se. 3/4/63. 2. As Comston Vermanented ta Cara of m de emition former in company mywe the sample has a good to ment Service of the servic isoronisia som Denoma mentes on solice forces acciding so Affrolation for Standard for 21 ho A h c 5/6/63 J-Affinan fina Joseph Suas

1 - A financia con financia con filmation for a film A- Hyrora I im ha how clas 2. Affing of fistaget for C 6 mg 7/4/1963.



ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO

BankCER, on separado, de Vercamer José Jarhas Presta membro da Comis são de Justique sobre o projeto de lei que estabelece normas para t das as especies de construçõese

PARKET.

Senhor Presidentes senhores Verendore se

O Prefeito Municipal envia a esta Cusa nonsagem solicitate aprovação do presente projeto de lei visando a transformação da solução nº 3 desta vera e podificação o art. 6 da citada esclução inserindo-se novo artigos

Antes, peren, o sur Prefeito enviare a esta casa ensagen solicitando a aprovação de projeto de lei que modifica a lei nº 1 de 17.2.56 contece, porem, que meste anti-projoto que trata ja modificação de la n. 17. trata-se, tembem, de materia referento a construções por vegos, então, que a aprovação de leis diversas referentes a materia identicas ou construção, vivão provaçar confusão legislativas e pro liferação de leis espasses que colidan uma com as outreso seta obseit operioridade, feverienos, mos, co premieros, a quem está obseita a responsabilidade da elaboração das leis que regerio os destinados qualicípio a sobre quem recairão as culpos por elaboração de lei des quinciples aproveiter o chesic para elaborarace os veligos ribus rio e obrace esses diplomas legais viriam, uma vez por tolas regula mentar as materias de obras e tributária evitados se, comenta e principlos de boa tecnica legislativa e administrativa, mantante minimistrativa, mantante mantante de vantagejs que adviriam, com a elaboração de leis esperante tanto para o oder mecutivo, como para os contribuintes, seriam mormes, o oder mecutivo estaria assegurada a tranquilidade e dosprescripação com a materia paía, ser ine-ia necessária, tão somo tantage e examban a traquilidade, pois saberiat de antendos o que a satisfação e também a traquilidade, pois saberiat de antendos o que a

fação e também a traquilidade, pois saberies de autembo, o que e d po poderiam ser feitas as construções, e assuntes exponentes, sea e incovenientes de verem, a qualquer momento, serem mudadas normas per guladoras da materia, como agora, por exemplo, esta acombesendos mim, senhor residente, senhores ercedores, a claboras

dos Códigos, pelas randes acima expostas, tornam-se necessárias e ortunidade e esta enor tunifiade é estal.

Leo vejo razdes pare que nesta asa, aprovemes leis apressaiamente de mos, nos e o refeito, quatro anos de mandatos. E vigencia dos sos mandatos, poderemos, perfeitamente, dotar o municipio de usa le cistação perfeita. Alias é essa, a tunimente, a preocupação domina de de todes os oderes regislativos e mentivos do país intelestada ese, por exemple, e que esta sende feita na refeitura do mais municipio de orman, cada a sance feita na refeitura do mais municipio de orman, cada a famora funicipal que terminos sentendados no ano passado, em perfeita sintonia com o refeitos referendados a legislação dequele municipios es resultados obtidos con empleida is estão producindo os salistares e acertados efeitos em emples esta o de dimento de dimento de salistares e acertados efeitos em emples esta esta producira dimento de salistares e acertados efeitos em emples esta esta producira dimento de salistares e acertados efeitos em emples estas estados efeitos em emples estas estados efeitos em emples estas estas produciras de aplicar a execusados estados efeitos em emples estas estas produciras dimentos estas de aplicar a execusados estas estas estas estas de aplicar a execusados estas esta

ejam es sembores (escaleres que, com relação as meteria de Obra butação e vuelomaliano ministral palo se ve na Camara desagas.)



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

pacidade para exercemmos a função de Vereadores Sairemos laqui para dizermos ao povo que fizemos leis justas e acertadas, que produramos detar o município com o que ha de mais moderno em matéria de legisla ção.

o meu Parecer, é , portanto, que não seja aprovado o pra sente anti-projeto de lei en sua substituição, seja elaborado e anti-projeto de lei que será transformado em código de obras e ribu terio, constituindo-se, para isso, as comissões speciais que se em garraegarão dos estudos necessários.

B o mou PATRCER.

Sain des Sessées de Camera Municipal de Ladério, em 8 de abril de 1963.

José Jarbes Durte

17/4/63

Câmara Municipal de Ladário

PARECER do Vereador Wilson Freitas de Matos, Relator da Comissão de Finanças, sobre o ante-projeto de Lei que transforma a Resolução nº 3 em lei e modifica o art. 6º.

Senhor Presidente:

A respeito da matéria, já temos, em outras oportunidades e seguindo a orientação traçada pela bancada do PSP, defendido a tese de que o que realmente se faz necessário, é a elabora — ção dos Códigos Tributários e de Obras. Estamos insistindo nessa te se por acreditarmos ser o caminho certo. A elaboração dêsses Códigos já dissemos e repetimos, viriam solucionar completamente as matérias concernentes à Tributação e Obras e evataríamos, outrossim, a proliferação dessas leis esparasa que só confusão tráz aos contribuintes e aos próprias administradores.

Assim, somos de parecer que o presente ante-projeto deve ser regeitado e, em contraposição, esta Casa constitua as Comis sões Especiais que se encarregarão da elaboração dos Códigos.

E o meu Parecer

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1963.

Wilson Freitas de Matos

Relator